



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.853 - SC (2013/0201713-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PASSOS
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC). A interrupção só não ocorre nos casos em que deles não se conhece por intempestividade, uma vez que o prazo recursal fluiu normalmente, operando-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do *decisum* embargado.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.853 - SC (2013/0201713-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PASSOS
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
GLAUCO HUMBERTO BORK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial visto que, "quanto à suposta violação do artigo 473 do CPC, o inconformismo não pode prosperar, pois o *decisum* atacado amparou-se no acervo fático da demanda para emitir juízo de valor acerca da questão envolvendo a análise da ocorrência ou não da preclusão, incidindo, assim o óbice da Súmula 7 desta Corte".

Sustenta a agravante que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ não procede já que a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem exame fático-probatório. Afirma tratar-se de matéria de direito, esclarecendo que poderia esta Corte provar a tempestividade da apelação apresentada, bastando para tanto "a análise das datas em que a sentença foi proferida, em que os embargos de declaração foram opostos, e a data em que a apelação foi protocolizada".

Ressalte-se que os embargos de declaração não preveem, para a expressa atribuição do efeito interruptivo, nenhuma condição, dispondo o art. 538 do CPC apenas que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes".

A parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 361.853 - SC (2013/0201713-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. PRECEDENTES.

1. A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC). A interrupção só não ocorre nos casos em que deles não se conhece por intempestividade, uma vez que o prazo recursal fluiu normalmente, operando-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do *decisum* embargado.

2. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação merece prosperar. Reconsidero, portanto, a decisão agravada e passo ao exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que não recebeu o recurso de apelação cível por considerar que os embargos declaratórios opostos não interromperam o prazo recursal uma vez que ausente o interesse de recorrer.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DA SUA INTEMPESTIVIDADE. SIMPLES CUMPRIMENTO AO QUE, ANTES, FORA DECIDIDO E QUE NÃO MERECEU ATAQUE RECURSAL. RAZÕES DA AGRAVANTE QUE SE INSURGEM CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ACOBERTADA PELOS EFEITOS DA PRECLUSÃO, MOMENTO EM QUE SE NEGOU O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. ART. 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A decisão que se limita a cumprir o que antes fora determinado, e que não mereceu o devido ataque recursal, não comporta a interposição de agravo de instrumento, porque a matéria acobertada pelos efeitos da preclusão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca a parte agravante afastar o fundamento de que a análise da questão suscitada no recurso especial demandaria o reexame de matéria fática. Afirmar tratar-se de matéria de direito, pois a atribuição de efeito interruptivo aos embargos declaratórios não demanda a análise de fatos e provas ou de qualquer condição. Afirmar que, de acordo com o disposto no art. 538 do CPC, "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes" (e-STJ, fl. 308).

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

No presente caso, à sentença foram opostos embargos declaratórios, não acolhidos por inexistir qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

Interposta apelação, o Tribunal de origem dela não conheceu por considerá-la intempestiva. Para tanto, considerou o fato de não se ter conhecido dos anteriores embargos declaratórios, inexistindo interrupção do prazo. Daí a insurgência da parte no recurso especial.

A interpretação constante do acórdão recorrido é contrária à orientação do STJ de que, ainda que considerados incabíveis, os aclaratórios tempestivos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. A interrupção só não ocorre nos casos em que deles não se conhece por intempestividade, uma vez que o prazo recursal fluíu normalmente, operando-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do *decisum* embargado.

A propósito, confirmam-se estes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a não ser quando não conhecidos por intempestividade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 310.064/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 28.5.2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Correto o acórdão que aplica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada no sentido de que os embargos declaratórios tempestivamente opostos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

2. A agravante veicula no presente agravo razões totalmente dissociadas daquelas trazidas em seu recurso especial, de modo que a inovação recursal impede o conhecimento do seu pleito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.042.470/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14.2.2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. Os embargos declaratórios tempestivamente opostos interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no ARsp n. 81.934/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 19.8.2013.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, superada a questão da tempestividade, seja dado prosseguimento ao exame do recurso de apelação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0201713-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 361.853 / SC**

Números Origem: 20110681921 20110681921000100 20110681921000101 61070076740

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PASSOS
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
 GLAUCO HUMBERTO BORK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PASSOS
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
 GLAUCO HUMBERTO BORK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.